



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.002183/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DO CANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$21.280,95, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação, fl. 270, o impugnante requer a tempestividade como preliminar, alegando que o auto de infração foi entregue em endereço diferente daquele que consta em sua declaração de ajuste anual, e

que tomou ciência apenas no dia 11 de abril de 2003. A data do recebimento do A.R. foi 18 de março de 2003, fl. 269. A impugnação foi apresentada em 22 de abril de 2003. O valor lançado pelo Auto de Infração foi de R\$ 21.280,95.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 01/11/2006, no acórdão 10-10.523, às e-fls. 336 a 339, julgou a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 346 a 363 no qual alega, em síntese, que:

- O Recorrente só teve acesso ao conteúdo da Notificação de lançamento do Imposto, tempos depois, tendo em vista equívoco no encaminhamento de sua correspondência para outro apartamento do conjunto habitacional em que reside;
- a sentença proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, foi prolatada de forma açodada, pois não examinou o pedido à luz da lei e dos fatos enunciados e comprovados na inicial. Com efeito, se melhor houvesse examinado a farta documentação apresentada e o direito vindicado, certamente não teria incorrido em tamanho equívoco, consistente em fulminar a pretensão deduzida, a qual se forrou em prova objetiva, para inquirir de que a impugnação oferecida pelo recorrente foi apresentada intempestivamente despeito de ter sido feito por via postal, para o endereço anterior do recorrente, quando lá não mais mantinha seu escritório profissional, valendo-se para tanto, do endereço constante da declaração do ano subsequente (2002) quando esta foi apresentada em abril daquele ano e a notificação do auto de infração foi encaminhada em setembro de 2002. Portanto, quando já havia ocorrido a mudança do recorrente. Deveria, pois, a íclita turma se louvar no endereço declinado na declaração oferecida no ano de 2003. Claro está que laborou em evidente equívoco;
- a alteração de endereço somente, veio a ocorrer no ano seguinte, com a nova declaração de rendimentos (2003), posto que, como se ressaltou, a mudança de endereço ocorreu antes do encaminhamento da referida auto de infração;

- o próprio Conselho de Contribuintes, plasmou o entendimento de que a intimação deve ser feita no domicílio do contribuinte e o AR deve ser assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, tal como prescreve o art. 238, do Código de Processo Civil. Entretanto, a intimação, somente, é válida, embora o modo de sua realização, o ato alcance a sua finalidade (STJ- 3ª Turma — Ag. 1 20.557-0-RJ-Ag.Reg. rel. Min. Nilson Naves, j. 30.06.92, negaram provimento, v.u. DJU 10/08/02, p.11950);
- as ementas enunciadas no voto do eminente relator, do processo em epígrafe, conduz a nulidade da intimação do auto de infração questionado, uma vez que nenhuma das pessoas ali elencadas se enquadram na hipótese daqueles julgados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/02/2007, e-fls. 342, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/02/2007, e-fls. 346, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas de livro caixa.

De acordo com a minuciosa decisão da DRJ, o contribuinte apresentou a impugnação intempestivamente, como se vê:

(...)

Não importa, para fins de efeitos legais, se os documentos não são recebidos diretamente pelo impugnante. A respeito desse entendimento, transcreve-se ementa do Conselho de Contribuintes, em decisão exarada nesse sentido:

Ementa: "VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. (Recurso nº 013.870.Sexta Câmara do 1º CC. Processo nº 10480.008852/93-06. Sessão em 13/05/98)"

É válida a intimação via postal remetida ao endereço que consta do Cadastro da Receita Federal. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o A.R. no endereço indicado.

(...)

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni